



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

GABINETE DO PREFEITO

Estado de Minas Gerais



## LEI Nº 339, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

*“Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais, no Município de Novorizonte, em conformidade com a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e contém outras providências.”*

A Câmara Municipal de Novorizonte - MG aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 1º** - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art.22, parágrafos 1º e 2º.

**Art. 2º** - Os Benefícios eventuais são as provisões que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**§1º** Para efeito da concessão destes benefícios, considera-se família o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto e que possuem vínculos de parentesco ou de afetividade.

**§2º** O benefício eventual deve integrar à rede de serviços sócio-assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social e material.

**§3º** O município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais.

**§4º** Terá prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situação de vulnerabilidade ou calamidade pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

### GABINETE DO PREFEITO

Estado de Minas Gerais



**§5º** Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer, elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sócias – CRAS e/ou Assistente Social de referência, vinculado ao órgão gestor de Assistência Social responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

**Art. 3º** - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais será de renda igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo nacional, e será concedido conforme parágrafo 5º do artigo 5º desta lei e demais benefícios referente ao artigo 5º.

**§1º** Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefícios eventuais.

**§2º** Nos casos em que as famílias não se enquadram nos critérios do Art. 4º, o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão.

**Art. 5º** - São modalidades de benefícios eventuais:

- I. Auxílio Natalidade;
- II. Auxílio Funeral;
- III. Vulnerabilidade Temporária;
- IV. Calamidade Pública.

### SEÇÃO I Do Auxílio Natalidade

**Art. 6º** - O benefício eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membros da família.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

### GABINETE DO PREFEITO

Estado de Minas Gerais



**Art. 7º** - O Auxílio Natalidade é destinado à família e deverá alcançar preferencialmente:

- I. Atenções necessárias ao nascituros;
- II. Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III. Apoio à família no caso da morte, e outras providências que os operados da Política de Assistência Social julgar necessária.

**Art. 8º** - O benefício Auxílio Natalidade poderá ser concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

**§1º** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§2º** Quando o benefício Auxílio Natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

**§3º** O requerimento do benefício Auxílio Natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

**§4º** O benefício Auxílio Natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

**§5º** A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício Auxílio Natalidade.

**Art. 9º** - O benefício do Auxílio Natalidade será concedido mediante a comprovação da vulnerabilidade do solicitante e de seus familiares, através de requerimento assinado e laudo social.

## SEÇÃO II Do Auxílio Funeral

**Art. 10 –** O benefício eventual na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social que poderá ocorrer em forma de pecúnia ou na prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

### GABINETE DO PREFEITO

Estado de Minas Gerais



**§1º** Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiaria.

**§2º** Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

**§3º** O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento.

**§4º** Em caso de ressarcimento das despesas previstas no §1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

**§5º** O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

**§7º** O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no §1º, a respeitado os limites estipulados por resolução do CMAS.

### SEÇÃO III Dos demais Benefícios Eventuais

**Art. 11 –** Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com finalidade de atender a vítimas de calamidade e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impacto decorrentes de riscos sociais.

**Art. 12 –** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

**Art. 13 –** Não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, cadeiras de roda, muletas, óculos, leite e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

### GABINETE DO PREFEITO

Estado de Minas Gerais



tecnologia ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, dietas, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidades de uso.

### CAPÍTULO II DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 14 –** Caberá ao órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de Novorizonte:

- I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo Único –** O órgão Gestor encaminhará relatórios deste serviço semestralmente ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 15 –** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações irregularidades da execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios Auxílio Natalidade e Auxílio Funeral, que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

### CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 16 –** As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei por cota do Fundo Municipal de Assistência Social, instituído pela Lei nº 31 de 18 de novembro de 1997, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

### GABINETE DO PREFEITO

Estado de Minas Gerais



**Parágrafo Único** – A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos Benefícios Eventuais, no Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo ao disposto nesta Lei.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17** – Os benefícios, Auxílio Natalidade e Auxílio Funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 18** – Os benefícios, Auxílio Natalidade e Auxílio Funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 19** – Os Benefícios Eventuais enquadram-se no âmbito da Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

**Art. 20** – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 21** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novorizonte, 23 de dezembro de 2013.

**ÁRLEY COSTA MENDES**  
Prefeito Municipal